

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.542, de 2011)

Obriga o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema braile a candidatos portadores de deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado JHONATAN DE JESUS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.097, de 2011, obriga o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema braile a candidatos portadores de deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública federal. Objetiva garantir ao deficiente visual a realização de provas de concursos no sistema de escrita em relevo anagliptografia para leitura braile, especialmente desenvolvido para a pessoa com deficiência visual e por ela utilizado.

Em sua Justificação, o nobre Autor argumenta que a presente proposição visa a suprir a lacuna da inexistência, em nossa legislação, de dispositivo que assegure a distribuição de cadernos de prova impressos no sistema braile, quando da realização de concursos públicos. Entende que tal providência é condição indispensável para promover a plena igualdade entre candidatos portadores de deficiência visual e outros brasileiros que postulam o acesso a cargos públicos.

Apensada à proposição, encontra-se o Projeto de Lei nº

2.542, de 2011, de autoria da Deputada Érika Kokay, que dispõe sobre a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos concursos públicos e exames vestibulares.

A proposição apensada propõe ainda que a instituição responsável pela realização do concurso público deve estabelecer, no edital, a forma e o momento em que o candidato deverá comprovar a condição de surdo, para que tenha direito aos benefícios de que trata esta Lei. Com relação ao laudo médico que ateste a condição de surdez do candidato, esse deverá valer por prazo indeterminado. Quanto às sanções no caso de descumprimento das disposições desta Lei, a instituição responsável pagará multa no valor de dez mil reais para cada prova, feita por candidato surdo, em desacordo com os critérios nela fixados.

Em sua Justificação, a autora argumenta que a aplicação de provas elaboradas em LIBRAS é fundamental para evitar que sejam praticadas graves injustiças contra aqueles candidatos, que têm uma forma peculiar de escrever, uma vez que são fortemente influenciados pela forma de comunicação verbal adquirida por meio da aludida língua. Além disso, destaca que as pessoas com deficiência auditiva enfrentam dificuldades para superar a exclusão social e o preconceito.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A eliminação de barreiras na comunicação e o estabelecimento de mecanismos e alternativas técnicas para tornar acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e dificuldade de comunicação são atribuições do Poder Público. Esse

deve assegurar o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Quanto aos deficientes visuais e auditivos, a aprovação das proposições em análise facilitará o acesso a direitos já assegurados às pessoas com deficiência, a exemplo da reserva de vagas em concursos públicos e da chamada “Lei de Cotas”, especificamente o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que determina a contratação de percentuais variados de pessoas com deficiência pelas empresas, proporcional ao número de empregados.

No caso específico dos surdos, os usuários da língua gestual encontram muitas dificuldades de expressão na utilização da língua portuguesa escrita. Por isso, a produção escrita dos surdos é quase inexistente e se limita a comunicações básicas efetuadas com dificuldade. Na leitura, mesmo após muitos anos na escola, a compreensão mostra-se limitada. Os surdos apresentam uma necessidade real de escrever em seu próprio idioma, sem o uso de uma língua oral transcrita, para explorar todas as suas potencialidades.

Portanto, entendemos que devemos aproveitar o conteúdo do Projeto de Lei apensado para agregar cegos e surdos, de forma que a previsão, pela organização do concurso, quanto à forma e ao momento de comprovação da deficiência, seja válida para a condição de cego ou de surdo. Desse modo, a validade indeterminada do laudo médico que comprova a deficiência e a previsão de sanções, no caso de descumprimento das disposições do Projeto de Lei, serão providências que visam a proteger e valorizar tanto o deficiente visual quanto o auditivo.

Sendo assim, a adoção das proposições em tela vai ao encontro dos anseios da sociedade, no que se refere ao atendimento das necessidades sociais das pessoas com deficiência visual e auditiva, respectivamente.

Diante da propriedade e importância da proposição principal e do Projeto de Lei apensado, e havendo necessidade para a aprovação dos Projetos contemplar o conteúdo de ambos no Parecer ora apresentado, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no art. 118, §4º, determina, quando a proposição for alterada substancial ou formalmente em seu conjunto, a apresentação de emenda substitutiva, denominada Substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.097 e 2.542, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2011 (Apenso o Projeto de Lei nº 2.542, de 2011)

Obriga o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema braile a candidatos portadores de deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública federal e dispõe sobre a aplicação de provas, elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos concursos públicos e exames vestibulares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema braile a candidatos portadores de deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 2º Fica assegurado aos candidatos surdos, inscritos em concursos públicos e vestibulares, a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, quando solicitarem previamente.

§1º. As instituições responsáveis pela realização de concurso público e exames vestibulares adotarão as medidas necessárias para que a banca examinadora conte com a participação de profissionais que tenham o pleno domínio da Língua Brasileira de Sinais.

§2º A prova de redação, quando houver, também será analisada respeitando os critérios gramaticais próprios da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS por banca específica.

§3º. Será considerado nulo e não produzirá qualquer efeito jurídico o concurso público e o exame vestibular cujas provas tenham sido aplicadas em desacordo com o disposto nesta Lei.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – aos órgãos integrantes do Poder Executivo federal,

bem como às autarquias, às fundações, às empresas públicas e às sociedades de economia mista a ele vinculadas;

II – à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III – aos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Judiciário federal, inclusive na realização de concursos públicos para juiz federal substituto ou juízes de direito substitutos das Circunscrições Judiciárias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

IV – ao Tribunal de Contas da União, inclusive na realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de auditor;

V – ao Ministério Público da União, inclusive na realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de procurador da República, procurador do Trabalho, procurador militar e promotor de justiça de Brasília.

Art. 4º Caberá à instituição responsável pela realização do concurso público estabelecer, no edital, a forma e o momento em que o candidato deverá comprovar a condição de cego ou surdo, para que tenha direito aos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 5º O laudo médico que atestar a condição de cegueira ou de surdez do candidato terá validade por prazo indeterminado, sendo expressamente vedada a sua retenção no ato da inscrição ou qualquer exigência para que seja renovado.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a instituição responsável à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada prova, feita por candidato cego ou surdo, em desacordo com os critérios nela fixados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JHONATAN DE JESUS